



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005954-53.2015.815.0181 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Diogo da Silva Tomas de Aquino

**DEFENSOR PÚBLICO:** Marcos Antônio Maciel da Melo

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU SUBMETIDO A JÚRI POPULAR. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONDENAÇÃO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra nenhum respaldo nas provas colhidas no processo. No caso, a decisão do Júri está embasada no conjunto probatório, quando acolheu a tese da acusação de que o apelante foi autor do delito.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

3. Quando da sessão de julgamento, a defesa sustentou a tese de negativa de autoria, ocasião em que o Conselho de Sentença optou por acolher a acusação ministerial, não cabendo, assim, falar em decisão contrária às provas dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer. Expeça-se guia de execução provisória.

### **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, Diogo da Silva Tomas de Aquino, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por haver, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matado Kleber dos Santos Silva.

Segundo narra a denúncia, “*denunciado e vítima estavam bebericando no estabelecimento comercial conhecido por "Guarachop", no centro desta comarca, na companhia de outras pessoas, quando, por volta das 04h da madrugada, o **increpado** convidou a todos para terminarem o beberico em outra localidade e, após se certificar que um bar localizado no Distrito de Contendas estava fechado, os chamou para beber no Distrito de Cachoeira, ocasião em que foram a vítima, guiando a motocicleta com o incriminado na garupa, e **Josimar Pereira da Silva e Adelson Xavier Gomes** em outra motocicleta.*

*No percurso, entre os Distritos de Alda Pimentel e de Cachoeira dos Guedes, o **acusado** realizou um movimento que fez a infelizmente vítima cair ao solo. Ato contínuo, desferiu inúmeras facadas no ofendido. Não satisfeito, arremessou uma pedra contra a cabeça da vítima”.* - grifos originais

Ultimada a instrução, o Juiz *a quo* pronunciou o increpado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, submetendo, em consequência, o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 112-117).

O incriminado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 14 de dezembro de 2017, ocasião em que foi julgada procedente a denúncia, sendo condenado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do CP, à pena definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (fls. 186-190).

Inconformado com a decisão vindicada, o acusado apelou (fl. 195), pretendendo a reforma da sentença, no sentido de ser submetido a novo Júri porque a decisão se deu em contrariedade à prova dos autos (fls. 197-200).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 201-206), seguiram os autos, já nesta instância, à Procuradora de Justiça que, em parecer da lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 210-215).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o Relatório.

**VOTO**

Registro, de início, que as decisões do Tribunal do Júri, como reza a Súmula 713 do STF, estão adstritas aos fundamentos de sua interposição. Veja-se:

“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Sobre o assunto ainda:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO E HOMICÍDIO TENTADO (POR DUAS VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FAVORECIMENTO PESSOAL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS (ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CF). SÚMULA 713/STF. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EMANADA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. "A amplitude do recurso de apelação criminal, interposto contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, é mitigada. Em razão do princípio da soberania dos veredictos, deve a instância superior restringir-se a examinar a celeuma nos limites que foi apresentada, sob pena de nulidade. Aplicação da Súmula n. 713, do STF" (HC 36.370/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1/3/2005, DJ 28/3/2005, p. 297) . 2. Ao analisar o apelo ministerial, não cabe ao Tribunal declarar a nulidade de decisão prolatada pelo Conselho de Sentença, se a matéria trazida à apreciação não foi mencionada, pelo recorrente, no termo de interposição, tampouco nas razões recursais, em face da devolutividade restrita do recurso. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1248702/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas - DJe 15/06/2018)**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No caso dos autos, o recorrente apelou (fls. 195) fulcrado apenas no art. 593, III, “d”, do CPP.

Assim, passo a análise do caso:

**1. Do julgamento contrário às provas dos autos:**

Pretende a Defesa, por meio do presente recurso, a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, de acordo com sua versão, não foi ele o autor do crime.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio qualificado, e a da defesa, que sustenta a tese de negativa de autoria.

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais, e outra, arrimando-se na negativa de autoria.

Tendo em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho senão o de condenar o réu, como de fato fez o Conselho de Sentença.

A testemunha ocular Josimar Pereira da Costa, em Juízo (mídia de fl. 83), disse que confirma seu depoimento prestado na esfera policial; que caiu os 02 na estrada de barro; que Diogo matou o cara com uma facada e jogou uma pedra na cabeça; que já conhecia Diogo, mas não tinha intimidade; que não viu se tinha havido discussão entre acusado e vítima; que não sabe o motivo de Diogo ter matado a vítima.

Jailton de Aquino Nogueira, Policial Militar, ao ser ouvido como testemunha (mídia de fls. 83) disse que confirma seu depoimento prestado na esfera policial; que soube por Nina, que o irmão dela, havia presenciado Diogo matar a vítima; que Josimar confirmou o que a irmã havia dito; que Josimar disse que presenciou quando Diogo atingiu a vítima com facada e pedra.

Os jurados, ao preferirem a linha condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas. Logo, o julgamento não comporta anulação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" (TJRS: RT 747/742).

**“PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS JURADOS PARA OPTAR POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. A opção do Conselho de Sentença por**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

uma das teses apresentadas em plenário, com base no acervo circunstancial probante, não implica em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.” (TJMA - Rec 0000873-85.2010.8.10.0069 - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - j. 27.5.2013 - DJEMA 4.6.2013).

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

**2. Conclusão (dispositivo):**

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradora de Justiça, **nego provimento** ao recurso apelatório.

É o meu voto.

A cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º vogal), e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à Sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

